



**PROJETO DE LEI CM Nº \_\_\_\_\_/2021.**

**AUTORIA: PEDRINHO BOTARO**

Visa instituir no município de Santo André, como atividade essencial o funcionamento dos estabelecimentos de prestação de serviços voltados à prática da dança, públicos ou privados, com o intuito de gerar bem estar à saúde e a prevenção doenças físicas e mentais a população.

## **JUSTIFICATIVA**

A dança, como qualquer outra atividade de movimento, proporciona benefícios positivos à saúde, contribuindo para a promoção e melhoria da qualidade de vida dos seus praticantes.

Dançar significa relaxar, liberar endorfina, dopamina e serotonina, hormônios que dão a sensação do prazer e, por isso, vai ajudar a combater o estresse, muito presente na vida das pessoas em tempos de isolamento social.

A Organização Mundial de Saúde – OMS reconhece os riscos à saúde causados pelo sedentarismo. O diretor-geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus afirma que “Cada movimento conta, especialmente agora que gerenciamos as restrições da Covid-19. Devemos todos nos mover todos os dias com segurança e criatividade”.

Em nosso município existem diversos espaços de dança renomados e reconhecidos nacionalmente, que estão impossibilitados de exercer sua missão, devido às restrições impostas pela pandemia da COVID 19, e que se considerados essenciais, podem auxiliar toda população, em suas diversas faixas etárias.

Além disso é importante considerar que todas as instituições de dança da cidade possuem o protocolo de segurança com as medidas sanitárias devidas, para a não proliferação da COVID 19.

Diante da relevância do projeto é que submetemos à superior apreciação do Plenário o que segue:





## PROJETO DE LEI CM Nº \_\_\_\_\_/2021

### **AUTORIA: PEDRINHO BOTARO**

Visa instituir no município de Santo André, como atividade essencial o funcionamento dos estabelecimentos de prestação de serviços voltados à prática da dança, públicos ou privados, com o intuito de gerar bem estar à saúde e a prevenção doenças físicas e mentais a população.

**Art. 1º** Fica instituída como essenciais a prática de atividades voltadas à dança, orientadas por profissionais qualificados, com o intuito de gerar bem estar à saúde e a prevenção doenças físicas e mentais a população e declara a essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços dessa natureza que sejam públicos ou privados.

**§ 1º** Ficam estabelecidas como atividades essenciais as escolas, academias e estúdios de dança, inclusive em período de calamidade pública decorrente de pandemias.

**§ 2º** Poderá haver limitação do número de pessoas no estabelecimento, devendo ser adotadas as medidas sanitárias e protocolos estabelecidos pelas autoridades, obedecido o distanciamento social, objetivando impedir a propagação de doenças.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2021.

